



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)

FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)

GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)

JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)

EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)

LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)

ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)

	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9237073042	01/04/2022 12:03	Petição	Petição
9237123074	01/04/2022 12:03	SAMARCO - Pet. apresentação nova versão PRJ - 1.04.2022(16350269.1)	Petição
9237123078	01/04/2022 12:03	PRJ_Samarco_01.04.2022	Documento de Comprovação

Petição e documentos em formato pdf.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG****Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 (“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em observância ao disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/05 (“LRF”), requerer a juntada de nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado em assembleia de credores, instalada em 1º/04/2022.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2022.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Junior
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Belo Horizonte, 1º de abril de 2022.



SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.628.281/0001-61, com seu principal estabelecimento na Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (a "LRF"), apresenta nos autos do processo de recuperação judicial nº 5046520-86.2021.8.13.0024, distribuído perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG ("Recuperação Judicial"), o seguinte plano de recuperação judicial ("Plano"), conforme termos e condições abaixo.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano.

"Acionistas": São as acionistas da Samarco nesta data, ou seja, BHP Brasil e Vale.

"Administração Judicial": São os administradores judiciais nomeados pelo Juízo da Recuperação: Dr. Otávio de Paoli Balbino de Almeida Lima, inscrito na OAB/MG sob o nº 123.643, Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, inscrito na OAB/MG sob o nº 26.226, Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.990 e Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.814.140/0001-88, conforme termo de compromisso apresentado em 14 de abril de 2021 e retificado em 18 de maio de 2021.

"Administração": Significa todos os membros do conselho de administração e da diretoria da Samarco.

"Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação": É o UMB Bank N.A., agente fiduciário nos termos das escrituras (*indentures*) das Notas Objeto da Recuperação, seus sucessores ou outro agente que venha a ser indicado em substituição ao UMB Bank N.A. nos termos das escrituras (*indentures*) das Notas Objeto da Recuperação.



"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da LRF.

"B3": Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"Barragem de Fundão": Uma das barragens da Samarco para represamento de rejeitos consistentes, em sua maioria, de água, partículas de ferro oxidado e sílica (ou quartz), e que foi destruída pelo incidente ocorrido em 5 de novembro de 2015.

"BHP Brasil": É a BHP Billiton Brasil Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Paraíba, nº 1.122, 5º andar, CEP: 30.130-918, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.156.596/0001-63.

"Chapter 15": Significa o procedimento de insolvência auxiliar previsto no Capítulo 15 do *U.S. Bankruptcy Code* dos Estados Unidos da América.

"Cláusula": Cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

"Código Civil Brasileiro": Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data.

"Contrato Backstop": Significa o contrato de compromisso de subscrição (*backstop*) a ser celebrado entre as Acionistas e a Recuperanda, cujos principais termos são ora apresentados como Anexo V a este Plano e cujo inteiro teor será apresentado como parte do presente Plano.

"Créditos": Créditos em face da Samarco existentes no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Concurais": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP. Não são Créditos Concurais os Créditos que sejam (i) Créditos Extraconcurais, (ii) Créditos Tributários e/ou (iii) relativos às Obrigações Pós-Pedido.

"Créditos de Entes Públicos": São os Créditos Quirografários detidos por Entes Públicos e que, por força de lei, estejam sujeitos à Recuperação Judicial.



"Créditos Extraconcursais": Cada um dos Créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, da LRF.

"Créditos ME e EPP": São os Créditos Concursais detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da LRF.

"Créditos Quirografários": São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários, conforme art. 41, inciso III, da LRF.

"Créditos Subsidiárias": São os Créditos Quirografários detidos exclusivamente pelas Subsidiárias da Samarco, provenientes de mútuos ou transferência de recursos, e constantes da Relação de Credores.

"Créditos Trabalhistas": São os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados – PPR objeto de Acordos Coletivos, e equiparados, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF, que (i) estejam incluídos na Relação de Credores e sejam líquidos, certos e incontroversos, sem qualquer processo judicial pendente não transitado em julgado e nem habilitações, divergências ou impugnações de crédito que discutam seu valor ou sua classificação; ou que (ii) estejam sendo ou venham a ser discutido em ações judiciais.

"Créditos Trabalhistas Judicializados": São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas e pelos Credores Trabalhistas Individualizados que sejam objeto de ação judicial em curso, incluindo por eventual equiparação. O valor do Crédito Trabalhista Judicializado será aquele fixado em decisão judicial transitada em julgado ou em acordo celebrado entre as Partes.

"Créditos Trabalhistas Não Judicializados": São os Créditos Trabalhistas que não sejam objeto de processos judiciais.

"Créditos Tributários": São os Créditos de natureza fiscal existentes contra a Samarco, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.

"Credores": Pessoas, naturais, jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, Entes Públicos, ou fundos detentores de Créditos.



"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

"Credores Entes Públicos": São os Credores pessoas jurídicas de direito público detentores de Créditos de Entes Públicos.

"Credores Fornecedores": São os Credores Quirografários ou os Credores Trabalhistas detentores de saldo de créditos que excederem o limite da Cláusula 5.2.(i) titulares e não cessionários, respectivamente, de Créditos Quirografários ou de saldo de Crédito Trabalhista, e que sejam derivados de atividades desempenhadas pelo fornecimento de bens, insumos, materiais, e prestação de serviços, à Samarco.

"Credores Fornecedores Parceiros": terá o significado previsto na Cláusula 5.5.

"Credores ME e EPP": São os Credores detentores de Créditos Concursais que operam sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos.

"Credores Quirografários": São os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

"Credores Trabalhistas": São os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

"Credores Trabalhistas Individualizados": são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas: (i) a serem verificados e individualizados, conforme lista de substituídos, por decisão judicial transitada em julgado nas ações coletivas ajuizadas até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou (ii) cujo Crédito Trabalhista discutido esteja sujeito à Recuperação Judicial, e representados por Sindicatos de Trabalhadores, através do instituto da substituição processual em ações trabalhistas. Para os fins deste Plano de Recuperação os Credores Trabalhistas Individualizados não serão considerados credores condôminos ou cessionários parciais de Crédito Trabalhista.

"Data de Fechamento": Terá o significado previsto na Cláusula 7.3 abaixo.

"Data de Homologação": É o Dia Útil imediatamente seguinte à publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



"Data do Pedido": 09 de abril de 2021, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial da Samarco perante o Juízo da Recuperação.

"Debêntures Nova Captação": Significam as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, a serem emitidas pela Samarco no Brasil, de natureza extraconcursal em caso de falência da Recuperanda exclusivamente com relação à Nova Captação, observado o disposto nos artigos 69-A, 84 e demais disposições aplicáveis da LRF, para fins do cumprimento do disposto no presente Plano, e a serem subscritas e integralizadas em dinheiro pelos Investidores que decidirem participar da Nova Captação. As Debêntures Nova Captação terão as características e direitos descritos na Cláusula 6.1.1.1. abaixo.

"Debêntures Reestruturação": Significam as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, a serem emitidas pela Samarco no Brasil, para fins do cumprimento do disposto no presente Plano, a serem adquiridas pelos Credores Quirografários com sede no Brasil que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação. As Debêntures Reestruturação terão as características e direitos descritos na Cláusula 6.1.1.1. abaixo.

"Debêntures": Significam, em conjunto, as Debêntures Nova Captação e as Debêntures Reestruturação.

"Depósitos Judiciais": Significam os depósitos judiciais realizados pela Recuperanda e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados Créditos ou para fins de caução, conforme aplicável.

"Dia Útil": Será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas cidades de São Paulo e/ou Belo Horizonte, e/ou que, por qualquer motivo não haja expediente bancário nas cidades de São Paulo e/ou Belo Horizonte, e/ou em que o Fórum Judicial onde tramita a Recuperação Judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.

"DTC": É *The Depository Trust Company*, sociedade devidamente estabelecida sob as Leis do Estado do Nova Iorque, Estados Unidos da América, que provê plataforma para registro e negociação de títulos de dívida emitidos e negociáveis (*bonds*) em Dólares.

"Entes Públicos": União Federal, estados, municípios, suas autarquias e fundações.



"Fundação Renova": É a Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, sala 400, CEP: 30.112-021, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.135.507/0001-83, constituída em 24 de junho de 2016, por meio da escritura pública de instituição de fundação, lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte.

"Homologação Judicial do Plano": Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano e concede a recuperação judicial à Samarco, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da LRF.

"Investidores": São Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que, nos termos da Cláusula 6.1. poderão participar da Nova Captação, nos termos deste Plano.

"Juízo da Recuperação": É o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, no qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

"Lei das Sociedades por Ações": Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme vigente nesta data.

"Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação": Terá o significado previsto na Cláusula 5.8 abaixo.

"LRF": É a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

"Mecanismo de Pagamentos Permitidos": Terá o significado previsto na Cláusula 5.8.1 abaixo.

"Notas Objeto da Recuperação": Significam, em conjunto, os títulos de dívida emitidos pela Samarco no mercado internacional, por meio das (i) "4.125% Notes due 2022", no valor principal de US\$1,000,000,000.00 (um bilhão de Dólares); (ii) "5.75% Notes due 2023", no valor principal de US\$700,000,000.00 (setecentos milhões de Dólares); e (iii) "5.375% Notes due 2024", no valor principal de US\$500,000,000.00 (quinhentos milhões de Dólares).

"Nova Captação": Terá o significado previsto na Cláusula 6.1 abaixo.

"Obrigações de Aporte na Fundação Renova": Significa a obrigação da Samarco de realizar aportes diretamente na Fundação Renova, conforme termos e condições previstas no TTAC e



solicitadas pela Fundação Renova de tempos em tempos, que não está sujeita à Recuperação Judicial.

"Obrigações Pós-Pedido": São as obrigações da Samarco com fato gerador posterior à Data do Pedido e que, portanto, não são afetadas pelo Plano, incluindo as Obrigações de Aporte na Fundação Renova solicitadas pela Fundação Renova após a Data do Pedido.

"Opção de Reestruturação": Terá o significado previsto na Cláusula 5.3.2 abaixo.

"Pagamentos Restritos": Terá o significado previsto na Cláusula 5.8.1 abaixo.

"Período Inicial": Terá o significado previsto na Cláusula 5.8 abaixo.

"Plano": Este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.

"Preço de Emissão Títulos de Dívida Sênior Nova Captação": Significa o preço de emissão de cada Título de Dívida Sênior Nova Captação, resultante da divisão do (i) valor da parcela da Nova Captação; por (ii) (x) 250.000, acrescido do (y) valor necessário para pagamento dos Créditos Quirografários referentes à Condição Geral de Pagamento dividido por 1.000 (mil). O Preço de Emissão dos Títulos de Dívida Sênior será calculado em Dólares exclusivamente para fins de equiparação do valor principal de Debêntures e *Senior Notes*.

"Preço de Emissão Títulos de Dívida Sênior Reestruturação": Significa o preço de emissão dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, resultante da divisão do (i) valor dos Créditos Quirografários de Credores Quirografários que expressamente escolheram a Opção de Reestruturação; por (ii) até 3.750.000, conforme a verificação dos Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação. O Preço de Emissão dos Títulos de Dívida Sênior será calculado em Dólares exclusivamente para fins de equiparação do valor principal de Debêntures e *Senior Notes*. No caso de Créditos Quirografários denominados em R\$, o cálculo será realizado com base na Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Homologação do Plano.

"R\$" ou "Reais": Real, ou seja, a moeda corrente nacional.

"Relação de Credores": É a relação consolidada de credores da Administração Judicial apresentada em 03 de setembro de 2021 (ID. 5563908008) e que poderá ser aditada pela Administração Judicial, de tempos em tempos por decisões judiciais ou arbitrais que



reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

"Samarco", "Recuperanda" ou "Companhia": É a Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede na Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.628.281/0001-61.

"Senior Notes": Significam, em conjunto, as *Senior Notes* Nova Captação e as *Senior Notes* Reestruturação.

"Senior Notes Nova Captação": São os títulos de dívida (*notes*) sênior a serem emitidos pela Samarco ou por Subsidiária da Samarco com garantia fidejussória da Samarco, a critério da Recuperanda, nos termos das Cláusulas 5.3.2 e 6.1.1.1 e seguintes deste Plano, de natureza extraconcursal em caso de falência da Recuperanda exclusivamente com relação à Nova Captação, observado o disposto nos artigos 69-A, 84 e demais disposições aplicáveis da LRF, e a serem subscritos e integralizados em dinheiro pelos Investidores no exterior que escolherem participar da Nova Captação. As *Senior Notes* Nova Captação terão as características e direitos descritos na Cláusula 6.1.1.1. abaixo.

"Senior Notes Reestruturação": São os títulos de dívida (*notes*) sênior a serem emitidos pela Samarco ou por Subsidiária da Samarco com garantia fidejussória da Samarco, a critério da Recuperanda, nos termos das Cláusulas 5.3.2 e 6.1.1.1 e seguintes deste Plano, a serem adquiridos pelos Credores Quirografários com sede no exterior que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação. As *Senior Notes* Reestruturação terão as características e direitos descritos na Cláusula 6.1.1.1. abaixo.

"Subsidiárias da Samarco": São as Sociedades cujas participações societárias são detidas integralmente pela Samarco, a saber: Samarco Finance Limited, Samarco Iron Ore Europe BV e Samarco Asia Limited, ou outras Sociedades que a Samarco detenha integralmente a participação societária.

"Taxa de Câmbio": significa a taxa de fechamento de venda de dólares dos Estados Unidos da América/Real e Euro/Real, conforme aplicável, divulgada pelo Banco Central em seu sítio de



internet, na seção Cotações e Boletins, opção "Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data", ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la, e a taxa de fechamento de venda de Euro/Dólares dos Estados Unidos da América, divulgada no sistema de informações da Bloomberg.

"Taxa DI": Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>).

"Termo de Transação e Ajuste de Conduta" ou "TTAC": Termo de Transação e Ajuste de Conduta assinado em 2 de março de 2016 entre Samarco, como responsável principal, suas acionistas Vale e BHP Brasil, como responsáveis subsidiárias e não solidárias entre si nem com a Samarco, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual de Minas Gerais e do Espírito Santo, e diversos órgãos governamentais públicos, que estabelece o regramento para a reparação ambiental e das comunidades afetadas pelo incidente da Barragem de Fundão, por intermédio da Fundação Renova.

"Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação": Significa o Termo constante do Anexo I, para exercício da Opção de Reestruturação para manifestação de interesse no recebimento do Crédito nos termos da Cláusula 5.3.23.

"Titulares das Notas Objeto da Recuperação": Significam, em conjunto, os Credores Quirografários que sejam titulares das Notas Objeto da Recuperação, representados ou não pelo Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação.

"Títulos de Dívida Sênior": Significam, em conjunto, as Debêntures e as *Senior Notes*.

"Títulos de Dívida Sênior Nova Captação": Significam, em conjunto, as Debêntures Nova Captação e as *Senior Notes* Nova Captação.

"Títulos de Dívida Reestruturação": Significam, em conjunto, as Debêntures Reestruturação e as *Senior Notes* Reestruturação.

"US\$" ou "Dólares": Significa os dólares dos Estados Unidos da América.



"Vale": É a Vale S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 186, salas 701, 1101,1601,1701,1801 e 1901, CEP: 22.250-145 e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.592.510/0001-54.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Histórico

Fundada em 1973, a Samarco é uma empresa brasileira de mineração, de capital fechado, que tem como principal atividade a pesquisa, lavra, industrialização e comercialização de minérios. Seu produto de maior destaque são as pelotas de minério de ferro, que comercializa para a indústria siderúrgica mundial.

A Samarco contribui para o desenvolvimento econômico e social dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e, especialmente, dos municípios nos quais mantém sua atividade empresarial.

A Samarco havia conquistado, em 2011, a posição de quarta maior exportadora do Brasil, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contribuindo positivamente para o saldo da balança comercial do país, com mais de US\$4 bilhões (quatro bilhões de Dólares). De 2011 a 2015, a Samarco investiu aproximadamente a quantia de R\$9,1 bilhões (nove bilhões e cem milhões de reais) por todo o Brasil. Em 2014, a Samarco recolheu aproximadamente R\$597,7 milhões (quinhentos e noventa e sete milhões e setecentos mil reais) em impostos, taxas e contribuições.

No mesmo ano, a Companhia pagou aproximadamente R\$652 milhões (seiscentos e cinquenta e dois milhões de reais) em impostos federais e R\$50,2 milhões (cinquenta milhões e duzentos mil reais) de impostos aos municípios de atuação direta no Estado do Espírito Santo e no Estado de Minas Gerais pela Companhia, sendo que em impostos estaduais obteve crédito no montante de R\$104,5 milhões (cento e quatro milhões e quinhentos mil reais), superando os impostos recolhidos. No auge de sua atividade, a Samarco contribuía diretamente com cerca de 6,4% (seis vírgula quatro por cento) do Produto Interno Bruto (ou PIB) do Estado do Espírito Santo e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do PIB do Estado de Minas Gerais, conforme relatório bienal de 2015-2016, sem considerar a riqueza gerada indiretamente por meio da renda dos seus empregados e prestadores de serviços. Na época, a Samarco contava



com aproximadamente 3.000 (três mil) empregados diretos e 3.500 (três mil e quinhentos) empregados contratados¹.

2.2. Estrutura organizacional e operacional

O capital social da Samarco, já totalmente integralizado, é de R\$297.025.071,08 (duzentos e noventa e sete milhões, vinte e cinco mil, setenta e um reais e oito centavos) e se divide em 5.243.298 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, assim distribuídas entre as suas duas únicas acionistas:

Vale	2.621.649 ações ordinárias
BHP Brasil	2.621.649 ações ordinárias

O quadro societário das Subsidiárias da Samarco encontra-se abaixo ilustrado:



2.3. Razões da Crise e Demonstração de Viabilidade Econômica

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da Barragem de Fundão, na região de Mariana, Estado de Minas Gerais, resultou em danos às áreas afetadas e seus habitantes nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Desde o rompimento, a Samarco teve licenças de operação suspensas, paralisando as atividades minerárias que exercia e, com elas, a fonte primordial de geração de receita pela empresa.

¹ Conforme Relatório Anual de Sustentabilidade de 2014.



O foco imediato da Samarco passou a ser concentrar esforços e recursos na gestão e equacionamento da crise deflagrada pelo rompimento e seus efeitos, empregando todos os seus esforços para a adequada remediação social e ambiental.

Com postura proativa, colaborativa e célere, a Samarco assumiu imediatamente o compromisso com a reparação dos danos sociais e ambientais diretamente relacionados ao rompimento da Barragem de Fundão. Nesse contexto, a Samarco prestou assistência emergencial à população atingida (oferecendo moradia e suporte financeiro); celebrou acordos extrajudiciais e judiciais em prol (i) da assistência dos diversos municípios afetados pelo rompimento; (ii) da proteção e resgate dos animais; (iii) da proteção e resgate do patrimônio histórico e cultural das áreas afetadas pelo rompimento; (iv) dos trabalhadores, obrigando-se a não fazer dispensa coletiva, mantendo o pagamento de salários e todas as verbas trabalhistas; dentre diversas outras ações.

Ainda em resposta ao incidente da Barragem de Fundão, a Samarco tomou diversas ações de reparação e compensação, incluindo o TTAC, assinado em 2 de março de 2016, entre Samarco, suas acionistas Vale e BHP Brasil, União Federal, Estados do Minas Gerais e do Espírito Santo.

Por meio do TTAC foi criada a Fundação Renova, uma fundação privada, que se tornou responsável por desenvolver e implementar 42 (quarenta e dois) programas de reparação socioeconômicos e ambiental a serem custeados pela Samarco, como responsável principal, e, pelas Acionistas, como responsáveis subsidiárias.

Ademais, logo após o rompimento da Barragem de Fundão, a Samarco trabalhou ativamente para obter as licenças necessárias para retomar suas operações, a fim de voltar a gerar caixa e cumprir suas obrigações com recursos próprios.

Contudo, desde o incidente da Barragem de Fundão, em decorrência da suspensão de suas atividades, o financiamento bancário e via mercado de capitais à Recuperanda inexistiu. As dívidas financeiras, portanto, são as mesmas existentes àquela época.

Neste período, as obrigações primárias da Samarco foram financiadas por suas Acionistas, que capitalizaram a Recuperanda com "dinheiro novo", permitindo investimentos para a retomada de suas atividades e o cumprimento de obrigações socioambientais, com aportes na



Fundação Renova para a consecução de seu objeto, conforme solicitados de tempos em tempos.

Foram tais investimentos que permitiram que, em dezembro de 2020, a Recuperanda tenha voltado a produzir pelotas, com limitações e hoje opere com, aproximadamente, 26% (vinte e seis por cento) da sua antiga capacidade.

Não obstante isso, o impacto econômico das obrigações relacionadas ao incidente da Barragem de Fundão foi agravado pelos custos adicionais relacionados aos novos sistemas de gerenciamento e descarte de rejeitos, bem como as limitações da Samarco para operar com capacidade total. Tais circunstâncias obrigaram a Samarco a rever o seu plano de negócios, o que acabou influenciando negativamente as tentativas de reestruturação do seu passivo financeiro em 2018 e 2020 (tendo-se permitido, inclusive, a realização de auditoria por credores como parte do engajamento nas negociações).

Entretanto, no contexto da retomada, um grupo de credores financeiros internacionais e especializados, que adquiriram dívidas da Samarco no mercado secundário já após o rompimento da Barragem de Fundão, iniciaram processos de execuções de seus títulos no Brasil e nos EUA, gerando impactos e riscos que inviabilizariam a retomada operacional da empresa.

Tal evento catalisador, agregado às circunstâncias acima apontadas, obrigaram a Samarco a ajuizar a sua Recuperação Judicial, de modo a obter a suspensão de ações e execuções e permitir a apresentação deste Plano, para reestruturar todos os Créditos Concurais.

Frise-se que a reestruturação dos Créditos Concurais, de modo justo e equitativo, em especial do endividamento financeiro, é absolutamente necessária, de forma a readequar sua estrutura de capital de maneira sustentável, permitindo novos investimentos, a manutenção de postos de trabalho e viabilizando o cumprimento de sua função social, em especial o cumprimento das obrigações de reparação, além dos Créditos Tributários.

Conforme atesta o Laudo Econômico-Financeiro anexo (Anexo III), a Samarco é empresa viável e geradora de valor para seus *stakeholders*, com grande potencial de investimento e expansão, desde que sua estrutura de capital seja reestruturada na forma deste Plano (especialmente por meio da capitalização de Créditos Quirografários), sendo certo que a obtenção de novos recursos, por meio da Nova Captação, em especial a emissão dos Títulos



de Dívida Sênior, é pressuposto necessário à viabilidade da Recuperação Judicial da Companhia.

Assim, a Samarco apresenta este Plano para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (atualmente, são 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) empregados diretos) e dos interesses dos mais de 2.897 (dois mil oitocentos e noventa e sete) credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dos respectivos municípios em que opera.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.1. As disposições preliminares abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

3.2. Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

3.3. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

3.4. Conflitos com contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.

3.5. Disposições legais. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

3.6. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.



3.7. Créditos Concurrais. Os Créditos Concurrais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.

3.8. Valor dos Créditos Concurrais. O valor total dos Créditos Concurrais é de R\$51.227.617.858,63 (cinquenta e um bilhões, duzentos e vinte e sete reais, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme consta da Relação de Credores.

3.9. Créditos Extraconcurrais. Os Créditos Extraconcurrais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações com os Credores Extraconcurrais.

3.10. Obrigações Decorrentes do incidente da Barragem de Fundão. As obrigações relacionadas ao TTAC, incluindo as Obrigações de Aporte na Fundação Renova (conforme venham a ser solicitadas pela Fundação Renova à Samarco de tempos em tempos), não serão modificadas por este Plano. A Samarco reitera o seu firme compromisso de cumprimento da sua obrigação de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, independentemente do pedido de Recuperação Judicial.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concurrais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios da Samarco, segurança de suas operações, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis por este Plano, tais como aquelas previstas no TTAC, Créditos Tributários e os Créditos Extraconcurrais. A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações socioambientais da Samarco; (ii) preservar a função social e de negócios da Samarco; (iii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iv) permitir que a Samarco supere sua crise econômico-financeira; (v) evitar a falência da Samarco; (vi) permitir que a Samarco reestabeleça, com segurança, sua capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa os



Créditos Concursais; e (viii) obter Nova Captação para a continuidade do crescimento através da retomada de sua capacidade de investimento e o cumprimento de Obrigações Pós-Pedido.

4.2. Meios de Recuperação. A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a Samarco poderá utilizar os seguintes meios de recuperação: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais; (ii) emissão de Títulos de Dívida Sênior (a) para fins da Nova Captação e o cumprimento de determinadas Obrigações Pós-Pedido, e (b) em pagamento de determinados Créditos Concursais, por meio da emissão dos Títulos de Dívida Sênior; sendo certo que a emissão dos Títulos de Dívida Sênior, na forma deste Plano, são pressupostos de viabilidade da Recuperação Judicial.

4.3. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos. A viabilidade econômico-financeira está devidamente comprovada, conforme laudo apresentado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante. Os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos da Samarco estão anexados ao Plano (Anexos III e IV).

4.4. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se enquadrem, e governa todas as relações entre Samarco e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

4.5. Reestruturação dos Créditos Concursais. A Samarco reestruturará os Créditos Concursais, conforme detalhado na Cláusula 5.1. e seguintes abaixo.

4.5.1. Opções de Pagamento. Os Credores Quirografários terão o direito de exercer opções de recebimento de seus Créditos Quirografários nas condições das Cláusulas 5.3.1 e 5.3.2 abaixo. Tal direito de exercício de opções concede tratamento igualitário entre os Credores Quirografários, permitindo-lhes escolher a alternativa de pagamento que possa melhor atender aos seus interesses.



4.6. Emissão de Títulos de Dívida Sênior. Observado o disposto nas Cláusulas 5 e 6 abaixo, a Samarco emitirá e entregará Títulos de Dívida Sênior aos Investidores que participarem da Nova Captação e aos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação, os quais conferirão os direitos estabelecidos na Cláusula 6.1.1.1 abaixo.

4.6.1. No caso dos Titulares das Notas Objeto da Recuperação que optarem pelo recebimento do pagamento de seus Créditos na forma da Cláusula 5.3.2 abaixo, a Samarco entregará as *Senior Notes* ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, de forma a viabilizar a entrega das *Senior Notes* aos Titulares das Notas Objeto da Recuperação, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá estabelecer procedimentos, incluindo a entrega de certificados pelos Titulares das Notas Objeto da Recuperação com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis.

4.7. Nova Captação. A Samarco captará recursos por meio das Debêntures Nova Captação e/ou das *Senior Notes* Nova Captação, na forma da Cláusula 6 abaixo.

4.8. Reorganização societária. A Samarco poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.

4.9. Operações Autorizadas. A Samarco poderá ainda realizar operações de emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Pagamento dos Créditos Concurtais. O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas abaixo.



5.2. Créditos Trabalhistas – Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo:

(i) Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e juros de 1% (um por cento) ao ano incidentes a partir da Data do Pedido, até a data do efetivo pagamento, a ocorrer em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por Crédito Trabalhista. Tal limitação se aplica ao Crédito Trabalhista na forma em que originariamente constituído, independentemente da quantidade de Credores que sejam ou venham a ser, em razão de condomínio ou por força de cessão parcial, titulares de tal Crédito Trabalhista. Nestes casos, os Credores condôminos ou cessionários receberão de acordo com sua participação no Crédito Trabalhista na forma em que originariamente constituído, sempre observado o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2.4. Até que o Crédito Trabalhista Judicializado se torne incontroverso (trânsito em julgado da homologação de cálculo ou acordo entre as partes), o referido Crédito será atualizado de acordo com os critérios definidos pelo Poder Judiciário na própria ação judicial. Para os Créditos Trabalhistas Judicializados, a correção monetária pelo IPCA e os juros de 1% ao ano somente incidirão a partir do momento em que o Crédito Trabalhista Judicializado for considerado incontroverso (trânsito em julgado da homologação de cálculo ou acordo entre as partes) no respectivo processo trabalhista; e

(ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite da cláusula 5.2. (i) acima será pago nos termos das Cláusulas 5.3., 5.5. e seguintes abaixo;

5.2.1. Os Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos nas exatas condições previstas nas alíneas "i" e "ii" e ocorrerão em 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos seguintes eventos: (a) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar



a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

5.2.2. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Não Judicializados serão efetuados diretamente aos Credores Trabalhistas Não Judicializados por depósito em conta bancária, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i). Tais Credores Trabalhistas deverão informar suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Trabalhistas Não Judicializados, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), mediante comunicação por escrito para a Recuperanda, nos termos da Cláusula 9.13.

5.2.3. Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2.6., a Samarco efetuará os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados, respeitado o limite previsto nas Cláusulas 5.2.(i) e 5.2.4. Os valores relativos aos honorários advocatícios fixados a título de sucumbência decorrentes de ações trabalhistas e/ou periciais, eventualmente arbitrados no respectivo processo dos Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos conforme a natureza do Crédito Concursal nos termos deste Plano ao seu respectivo Credor, desde que devidos pela Samarco e após a quantificação do montante de referido crédito por meio de decisão judicial transitado em julgado em que esta for parte ou por acordo perante a Justiça do Trabalho.

5.2.4. Exceto conforme previsto na Cláusula 5.2 (i), caso um Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado tenha mais de um Crédito Trabalhista Judicializado, a limitação prevista na cláusula 5.2. (i) será aplicada individualmente para cada um dos Créditos Trabalhistas discutidos no respectivo processo trabalhista e não cumulativamente por Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, ou seja, se o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, por si ou representado / substituído por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, for parte em mais de uma ação judicial, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será considerado individualmente para cada uma das ações judiciais.

5.2.5. Adicionalmente, nas ações coletivas ou em outras ações nas quais o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado for substituído ou representado por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será aplicado individualmente para os Créditos Trabalhistas de cada um dos Credores Trabalhistas substituídos ou representados.



5.2.6. O valor do Crédito Trabalhista Judicializado, observados os critérios de atualização constantes da Cláusula 5.2 (i) acima, terá sua atualização (correção monetária e juros) e natureza jurídica definidas conforme cada verba fixada na decisão judicial em que a Samarco for parte, transitada em julgado, proferida na respectiva reclamação trabalhista ou na respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça Trabalhista ou no acordo firmado. Ainda, a quitação do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado outorgada de acordo com os termos e condições deste Plano, terá efeitos em relação à Samarco e versará somente sobre o objeto do pedido e fatos narrados na demanda que originar o crédito, não abrangendo assim os eventuais créditos originados em outras demandas trabalhistas relacionadas ao Credor Trabalhista.

5.2.7. Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado e do previsto na Cláusula 5.2.(i), tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado seja reconhecido como incontroverso ou seja objeto de acordo entre as partes. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da data em for considerado incontroverso.

5.2.8. Os Créditos Trabalhistas que porventura não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a aprovação do Plano serão pagos na forma e montantes previstos na Cláusula 5.2 acima.

5.3. Créditos Quirografários – Classe III. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o disposto nas Cláusulas abaixo, bem como nas Cláusulas 6 e 7.

5.3.1. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que não optarem expressamente pela Opção de Reestruturação, nos termos da Cláusula 5.3.2 e seguintes abaixo, ou quaisquer das outras opções a depender de seus requisitos elegíveis, serão pagos em 1 (uma) única parcela, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Fechamento, com deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores (“Condição Geral de Pagamento”).



5.3.2. Opção de Reestruturação. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à Condição Geral de Pagamento prevista na Cláusula 5.3.1 acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, como pagamento de seus Créditos Quirografários, Debêntures Reestruturação ou *Senior Notes* Reestruturação, por meio da dação em pagamento de seus respectivos créditos ("Opção de Reestruturação"). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.14. abaixo.

5.3.2.1. Condições da Opção de Reestruturação e Quitação. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Debêntures Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação transferirão todos os seus Créditos para a Samarco, a título de integralização das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação que subscreverem. Mediante a dação em pagamento para fins de integralização das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação, pelo valor integral dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, estará outorgada quitação integral, irreatável, irrevogável e imediata, na forma *pro soluto*, dos Créditos Quirografários.

5.3.2.2. O valor total da emissão das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação, destinados aos Credores Quirografários que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação, poderá ser de até US\$ 3.750.000.000,00, observado o disposto na Cláusula 7.2 abaixo. Cada Debênture Reestruturação e/ou *Senior Note* Reestruturação será emitida pelo Preço de Emissão Títulos de Dívida Sênior.

5.3.2.3. Apenas quantidades inteiras de Debêntures Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação serão entregues aos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso) que escolherem a Opção de Reestruturação. Eventuais frações serão desconsideradas e, portanto, canceladas.



5.3.2.4. A efetiva entrega das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação aos respectivos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, representará o pagamento integral, pela Samarco, dos Créditos Quirografários que tenham validamente escolhido expressamente a Opção de Reestruturação ficando, portanto, outorgada a quitação de tais Créditos pelos referidos Credores Quirografários, desobrigando a Samarco em relação aos mesmos.

5.3.2.5. A Samarco, fica, desde já, mandatada e autorizada, por força deste Plano, a representar os Credores Quirografários que tenham escolhido expressamente a Opção de Reestruturação na assinatura de todos os documentos e na prática de todos os atos que venham a ser necessários para viabilizar a subscrição e integralização das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação pelos Credores Quirografários (e/ou pelo Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso) e a respectiva entrega das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação.

5.3.2.6. Os demais prazos e procedimentos relacionados à emissão dos Títulos de Dívida Sênior, incluindo as Debêntures Reestruturação e/ou as *Senior Notes* Reestruturação, serão oportunamente divulgados, conforme aplicável e necessário.

5.3.3. O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos Créditos Quirografários, deverá enviar, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Recuperanda, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo I e da Cláusula 9.13 abaixo.

5.4. O Credor Quirografário que não atenda aos requisitos previstos na Cláusula 5.3.2. acima ou que não exerça a Opção de Reestruturação, nos termos e no prazo estabelecido na Cláusula 5.3.3, receberá o pagamento de seu Crédito Quirografário nos termos da Condição Geral de Pagamento da Cláusula 5.3.1. deste Plano. Caso nenhum Credor Quirografário



exerça a Opção de Reestruturação, não serão emitidas Debêntures Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação para pagamento de Créditos Quirografários.

5.4.1. Créditos das Subsidiárias. Os Créditos das Subsidiárias serão pagos na forma da Cláusula 5.3.1. da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos Créditos Concurais nos termos deste Plano.

5.4.2. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.

5.4.3. Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo até o final do ano de 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 acima.

5.5. Credores Fornecedores Parceiros. Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros aqueles Credores Fornecedores que: (i) tenham continuado a prover normalmente o fornecimento de quaisquer bens, insumos, materiais ou a prestação de quaisquer serviços para a Samarco, em qualquer montante ou natureza, em qualquer período compreendido entre a Data do Pedido e a data de encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF; ou (ii) manifestarem o interesse em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços para a Samarco conforme a necessidade da Recuperanda, diretamente ou por meio de consórcio; e, em ambas as hipóteses (i) e (ii) anteriores, (iii) não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos com a Samarco em função da Recuperação Judicial e/ou não tenham rescindido imotivadamente os seus contratos com a Samarco até o término da Recuperação Judicial.

5.5.1. Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os Créditos serão pagos até o limite do



montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Homologação do Plano.

5.5.2. A Samarco não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratar novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços estritamente de acordo com sua necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado, sendo que para os casos em que não há contrato firmado entre as partes a forma de pagamento deverá ser acordada previamente com o Credor Fornecedor Parceiro, inclusive nas modalidades “antecipada”, à vista”, ou “a prazo”.

5.5.3. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos nos termos definidos nesta Cláusula e não tenham ainda fornecido mas pretendam fornecer bens ou serviços até o encerramento da Recuperação Judicial, poderão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até 15 (quinze) Dias nos termos da Cláusula 9.13 abaixo, para a Samarco efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação. No entanto, os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, sendo que os pagamentos e prazos da cláusula 5.5.1. serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.

5.6. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido.

5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, como forma de pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos Acionistas Pós-Pedido"), a Samarco estará obrigada a reembolsar cada uma das Acionistas,



de forma individual e na proporção de seus respectivos Créditos Acionistas Pós-Pedido, obrigação esta que será adimplida posteriormente a qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano, incluindo em relação aos Títulos de Dívida Sênior, exceto conforme o Mecanismo de Pagamentos Permitidos, nos termos da Cláusula 5.8.1 e 5.8.6 abaixo.

5.8. Créditos Decorrentes de Obrigações Renova Pós Homologação do Plano. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano, a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, de acordo com a sua disponibilidade de caixa, observados os valores indicados no quadro abaixo para os seguintes exercícios sociais ("Período Inicial" e "Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação", respectivamente):

Exercício Social	Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação⁽¹⁾
Entre 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023	US\$300.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024	US\$250.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025	US\$200.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026	US\$150.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2027	US\$100.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2028 e até o cumprimento integral das obrigações previstas nos Títulos de Dívida Sênior	Sujeito ao Mecanismo de Pagamentos Permitidos (conforme definido abaixo)

⁽¹⁾ Os valores do Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação serão convertidos em Reais considerando a Taxa de Câmbio imediatamente anterior a cada respectivo desembolso de aporte feito pela Samarco à Fundação Renova, no âmbito de suas Obrigações de Aporte na Fundação Renova.

5.8.1. Para os fins disposto nesta Cláusula 5.8, o "Mecanismo de Pagamentos Permitidos" significa a obrigação da Samarco de realizar a amortização antecipada obrigatória dos Títulos de Dívida Sênior em montante equivalente a US\$1,00 (um Dólar) para cada US\$4,00 (quatro Dólares) que venham (i) a ser pagos pela Samarco em cumprimento de suas Obrigações de Aporte na Fundação Renova; (ii) distribuídos pela Samarco às Acionistas a título de dividendos ou juros sobre capital próprio; e/ou (iii) reembolsados pela Samarco a suas Acionistas em pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes de



Créditos Acionistas Pós-Pedido e dos recursos suportados por elas e pagos em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano (“Pagamentos Restritos”).

5.8.2. Durante o Período Inicial, o Mecanismo de Pagamentos Permitidos se aplica a quaisquer Pagamentos Restritos realizados pela Samarco acima do Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação. Após o Período Inicial, o Mecanismo de Pagamentos Permitidos se aplica a quaisquer Pagamentos Restritos.

5.8.3. Nos casos em que a Samarco não possua recursos suficientes para cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, e observado o Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação, cada uma das Acionistas de forma individual, não solidária e na proporção de 50% para cada, realizará os aportes necessários para cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos do TTAC.

5.8.4. Como forma de reembolso dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, a Samarco reembolsará cada uma das Acionistas os valores por elas dispendidos em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos aplicáveis aos Créditos Acionistas Pós-Pedido, observado o Mecanismo de Pagamentos Permitidos.

5.8.5. O disposto na Cláusula 5.8 e seguintes não representa qualquer limitação acerca dos valores a serem disponibilizados à Fundação Renova ou do seu orçamento para implementação dos programas de reparação integral dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, que continuarão a observar os termos do TTAC.

5.8.6. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.8, em caso de novo pedido de recuperação judicial que eventualmente venha a ser formulado pela Samarco ou em caso de falência da Samarco, as obrigações de reembolso da Samarco às Acionistas, estipuladas nas Cláusulas 5.7 e 5.8.4 acima conservarão seu caráter subordinado e, caso não implementada a condição para recebimento de seu pagamento prevista na Cláusula 5.8.1, acima, o seu valor deverá ser



considerado liquidado em R\$0,00 (zero reais), para fins de inscrição dos respectivos créditos na lista de credores do referido procedimento.

5.8.7. Não obstante o estabelecido na Cláusula 5.8 e conforme a Cláusula 3.10 acima, mediante a Homologação Judicial do Plano, as disposições aqui previstas não modificam ou afetam de qualquer forma os termos do TTAC, reconhecendo que este tal instrumento continua em vigor em sua integralidade nos termos e condições ali estabelecidos.

6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

6.1. Nova Captação. A obtenção de novos recursos é essencial para o sucesso da Recuperação Judicial da Samarco, que necessitará de recursos no montante de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares) (a) para a consecução e continuação das suas atividades, e (b) para cumprimento de determinadas obrigações decorrentes deste Plano, tais como previstas no Compromisso de Backstop; acrescidos, ainda, do montante necessário para o pagamento dos Créditos Quirografários da Condição Geral de Pagamento. Posteriormente à aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores e da Homologação Judicial do Plano, a Samarco estará autorizada, nos termos deste Plano, a buscar novos recursos mediante a emissão de títulos de dívida, nos termos da Cláusula 6.1.1 e seguintes abaixo ("Nova Captação"). Não obstante, será garantido aos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação o direito, mas não a obrigação, de participarem da Nova Captação se assim o desejarem, com subscrição e integralização de Debêntures Nova Captação e/ou *Senior Notes* Nova Captação. Para exercer esse direito, os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação deverão manifestar essa vontade e compromisso, de forma irrevogável e irretroatável, por meio da assinatura do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação, nos mesmos termos da minuta constante do Anexo I, referido na Cláusula 5.3.2., indicando os montantes mínimos e máximos de seu compromisso financeiro.

6.1.1. Apenas os Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação terão o direito, mas não a obrigação, de participar da Nova Captação referida na Cláusula 6.1 acima. A Nova Captação realizada mediante a emissão, subscrição e integralização dos Títulos de Dívida Sênior.



6.1.1.1. Títulos de Dívida Sênior. Os Títulos de Dívida Sênior conterão os seguintes termos e condições principais:

- (i) Valor Total: Limitado a US\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Dólares), sendo (a) o montante referente aos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação, nos termos da Cláusula 6.1. acima; e (b) o montante de até US\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões setecentos e cinquenta milhões de Dólares) relativamente aos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação;
- (ii) Amortização: Pagamento em parcela única na data de vencimento, e/ou nas datas de amortização antecipada, de acordo com Mecanismo de Pagamentos Permitidos;
- (iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondentes a 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios, ou 8,00% (oito inteiros por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação PIK (*payment in kind*) (a ser definida nas respectivas escrituras de emissão dos Títulos de Dívida Sênior). Os Juros Remuneratórios serão pagos ou incorporados – nesse último caso na hipótese do exercício, pela Samarco, de incorporação PIK ao valor nominal unitário de cada Títulos de Dívida Sênior, devendo a(s) escritura(s) de emissão dos Títulos de Dívida Sênior prever hipótese de entrega de Títulos de Dívida Sênior adicionais em caso de exercício da opção de PIK.
 - a. Samarco realizará pagamentos de Juros Remuneratórios equivalentes a (x) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em 2026; (y) 0,60% (sessenta centésimos por cento) em 2027; e (z) 0,70% (setenta centésimos por cento) em 2028; conforme datas a serem estabelecidas na(s) respectiva(s) escritura(s) de emissão dos Títulos de Dívida Sênior.
 - b. Samarco realizará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos Juros Remuneratórios com relação ao exercício fiscal a ser encerrado em 31 de dezembro de 2029 e 100% dos Juros Remuneratórios remanescentes a partir (inclusive) do exercício fiscal a encerrar-se em 31 de dezembro de 2030 e nos exercícios fiscais subsequentes até a data vencimento dos Títulos de Dívida Sênior.



- c. Qualquer valor remanescente de Juros Remuneratórios devidos não pagos pela Samarco serão capitalizados por meio da emissão de Títulos de Dívida Sênior adicionais.
- d. Os Juros Remuneratórios serão acrescidos em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano a partir de 1º de janeiro de 2030.
- (iv) Resgate dos Títulos de Dívida Sênior: Os Títulos de Dívida Sênior serão resgatáveis, ao exclusivo critério da Samarco, sem qualquer prêmio, ônus ou acréscimo de qualquer natureza, a partir da data de emissão.
- (v) Prazo de Vencimento: 31 de dezembro de 2035.
- (vi) Séries: A emissão dos Títulos de Dívida Sênior será realizada em série única.
- (vii) Conversibilidade: Os Títulos de Dívida Sênior não serão conversíveis em ações de emissão da Companhia.
- (viii) Forma: Os Títulos de Dívida Sênior poderão ser emitidos na forma de Debêntures, *Senior Notes* ou outro título ou valor mobiliário a critério da Samarco e seus Acionistas.
- (ix) Prioridade: O pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures e das *Senior Notes* será paritário, sem prioridade entre as Debêntures e as *Senior Notes*; e
- (x) Demais condições contratuais: A(s) escritura(s) de emissão dos Títulos de Dívida Sênior preverá(ão) outras condições e obrigações (1) habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente acordado pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários (inclusive que participarem da Nova Captação), cujos Créditos Quirografários representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos Títulos de Dívida Sênior, sendo que as novas condições e obrigações dos Títulos de Dívida Sênior não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das Notas Objeto da Recuperação, exceto conforme previsto neste Plano.



6.1.1.2. Os Títulos de Dívida Sênior deverão apresentar os mesmos termos e condições e serão objeto de até quatro emissões (sejam *Senior Notes* e/ou as Debêntures, conforme o caso), sendo (i) até duas delas relacionadas exclusivamente à Nova Captação e de natureza extraconcursal, observado o disposto nos artigos 69-A, 84 e demais disposições aplicáveis da LRF; e (ii) até outras duas relacionadas aos Créditos Quirografários a serem reestruturados no âmbito da Opção de Reestruturação.

6.1.1.3. Os Títulos de Dívida Sênior serão compostos por Debêntures e *Senior Notes*, os quais serão regidas respectivamente pelas Leis do Brasil e do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos das respectivas escrituras de emissão das Debêntures e *Senior Notes* a serem oportunamente aprovadas, nos termos da Cláusula 6.1.1.1. (x) acima.

6.1.2. A Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima está sujeita às condições precedentes previstas na Cláusula 7.4 abaixo.

6.1.3. Os Credores Quirografários terão direito de subscrição com relação ao valor total dos (x) Títulos de Dívida Sênior Nova Captação e (y) Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, de forma *pro rata* e limitada aos Créditos Quirografários que detiverem e estejam listados na Relação de Credores, observado ainda o disposto na Cláusula 6.2 abaixo, sendo certo que os Credores Quirografários que optarem pela Nova Captação deverão participar da emissão da parcela de Títulos de Dívida Sênior Nova Captação (nos termos da alínea “(b)” da Cláusula 6.1.1.1, inciso “(i)” acima) com recursos próprios, em moeda corrente nacional ou US\$, e não com a compensação ou dação em pagamento dos Créditos Concursais que sejam titulares em face da Companhia.

6.1.4. Backstop Nova Captação. Sujeito aos termos e condições aqui previstos, cada uma das Acionistas, por si ou por meio de qualquer de suas afiliadas, se comprometerá, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme Contrato Backstop, a garantir de forma firme a subscrição e integralização integral da Nova Captação (ou de parcela do valor da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima e que eventualmente não seja alocada aos Investidores interessados em participar da Nova Captação, conforme o caso) ("Compromisso Backstop"), por meio da subscrição e integralização das *Senior Notes* Nova Captação e/ou Debêntures Nova Captação, conforme o caso, a serem emitidas pela Samarco.



6.1.5. No caso dos Credores Quirografários com sede no exterior e que optarem pela participação na Nova Captação e/ou pela Opção de Reestruturação, conforme o caso, a Samarco entregará as *Senior Notes* diretamente ao agente fiduciário das *Senior Notes*, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o agente fiduciário das *Super Notes*, de forma a viabilizar a entrega das *Senior Notes* aos Credores Quirografários, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá estabelecer procedimentos, incluindo a entrega de certificados pelos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis.

7. DATA DE FECHAMENTO E CONDIÇÕES PRECEDENTES

7.1. Data de Fechamento. A emissão dos Títulos de Dívida Sênior ocorrerá no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a verificação do cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 7.2 abaixo ("Data de Fechamento").

7.2. Condições Precedentes. A emissão dos Títulos de Dívida Sênior (inclusive no âmbito da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima) está condicionada às seguintes condições precedentes, dentre outras a serem incluídas nas respectivas escrituras de emissão:

- (i) aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR;
- (ii) ocorrência da Homologação Judicial do Plano sem qualquer ressalva, modificação ou restrição que afete, direta ou indiretamente, qualquer direito dos Credores Quirografários na forma do Plano e desde que não haja qualquer recurso pendente ou com efeito suspensivo concedido; e
- (iii) tenham sido obtidas todas as autorizações governamentais necessárias para a implementação das operações previstas neste Plano, conforme aplicável em cada



caso, inclusive, mas não se limitando, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do Banco Central do Brasil – BCB.

7.2.1. Caso não seja realizado a emissão dos Títulos de Dívida Sênior em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial, será convocada nova AGC para ocorrer em 30 (trinta) dias para deliberar sobre aditamento ao Plano na forma da Cláusula 8.6.

8. EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Samarco e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação a Notas Objeto da Recuperação), contratos financeiros (incluindo, sem limitação, os contratos de financiamento à pré-exportação), bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

8.3. Extinção dos processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais, incluindo pedidos de falência, contra Samarco, bem como suas Acionistas, Subsidiárias, e suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico da Samarco serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constringências existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º,



§ 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

8.3.1. Para que não haja dúvidas, este Plano não prejudica ou afeta a capacidade de quaisquer partes de buscar judicialmente as respectivas pretensões em face da Samarco relacionadas ao Rompimento.

8.4. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Samarco nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

8.5. Modificação do Plano. A Samarco poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

8.5.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Samarco, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos arts. 45 ou 58 da LRF.

8.6. Cessões de Créditos Concurtais. Os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

8.7. Governança Corporativa. Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno



exercícios de suas funções na administração da Samarco, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco

8.7.1. Conselho de Administração. A partir da Homologação Judicial deste Plano e da efetiva aquisição dos Títulos de Dívida Sênior, os Credores Quirografários que participarem da Opção de Reestruturação e da Nova Captação terão o direito de indicar, em comum acordo, um observador (sem direito a voto ou qualquer manifestação), que acompanhará as reuniões do Conselho de Administração da Samarco. O observador estará sujeito a obrigações de confidencialidade e não poderá exercer atividade que de qualquer forma possa conflitar com os interesses da Samarco, conforme regulado em contrato a ser oportunamente firmado para regular os direitos e obrigações de tal observador.

8.8. Concessões, renúncias e obrigações das Acionistas. Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelas Acionistas previstas neste instrumento foram feitas por mera liberalidade e visando a viabilizar um Plano que permitisse condições de pagamento aos Credores de modo que a presente Recuperação Judicial cumprisse a sua função social nos termos do art. 47 da LRF. Tais concessões, renúncias e obrigações estão absoluta e irrevogavelmente condicionadas à aprovação e homologação do presente Plano, bem como a termo de anuência a ser oportunamente assinado, por cada uma das Acionistas, e serão resolvidas, tornando-se sem efeitos em caso de não aprovação e/ou homologação judicial deste Plano ou convolação da Recuperação Judicial em falência. Caso este Plano não seja aprovado e/ou homologado, ou a Recuperação Judicial seja convolada em falência, nenhuma disposição do presente Plano poderá ser utilizada para imputar às Acionistas obrigações não previstas em Lei ou em contrato.

9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. Quitação. A realização dos pagamentos previstos neste Plano, inclusive por meio dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação através da escolha voluntária pela Opção de Reestruturação, implicará a outorga, pelos Credores Concursais (inclusive por meio do Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, em nome e em benefício dos Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso), bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (*trustees*), da quitação integral, automática, irrevogável e irretroatável em favor da Samarco, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concursais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e



responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concurais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concurais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

9.2. Compensação. Os pagamentos devidos aos Credores Concurais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.

9.3. Créditos Ilíquidos, Controversos e Retardatários. Todos os Créditos Concurais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa nas esferas judicial ou administrativa, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

9.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, incluindo no caso de Opção de Reestruturação, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.

9.5. Forma de Pagamento. Exceto se previsto diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta



nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de email para a Samarco na forma da Cláusula 9.14.

9.5.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.

9.5.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.

9.5.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

9.6. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

9.7. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão da Samarco, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.

9.8. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais. Os créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros da Samarco são, conforme definido pela LRF, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.

9.9. Divisibilidade das disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.



9.10. Renúncia e manutenção de direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

9.11. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

9.11.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.11 acima, cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano, inclusive, mas não se limitando, para que possa receber os títulos aqui previstos e proceder os registros necessários junto ao Banco Central e outras autoridades governamentais competentes, de acordo com as leis aplicáveis.

9.12. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

9.13. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, a Samarco apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de Chapter 15, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O Chapter 15 não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano.

9.14. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento ("AR") no endereço da Samarco abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (via *e-mail*) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

Samarco Mineração S.A.

Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares

E-mail: pedro.igor@samarco.com

Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários,

Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil,

CEP: 30130-918



9.15. Lei de regência. O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.

9.16. Eleição de foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca de Belo Horizonte – MG, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pela Samarco.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2022.

DocuSigned by:
Gustavo de Abreu e Souza Selayzjim Rodrigo Alvarenga Vitela
D757738766A7462

DocuSigned by:
Rodrigo Alvarenga Vitela
DDD9D6948ED74C1

Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial



LISTA DE ANEXOS

- I) Termo para Exercício de Opção de Reestruturação;
- II) Termo de Compromisso para Credor Fornecedor Parceiro;
- III) Laudo Econômico-Financeiro;
- IV) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e
- V) Carta de Intenções – Contrato de Backstop.



ANEXO I

TERMO PARA EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO

Para Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial

A/C: [inserir]

E-mail: [inserir]

O [inserir nome / razão social do Credor] _____, inscrito no CPF/CNPJ sob nº [nº do documento] _____, com endereço na [endereço do credor] _____, neste ato, [por si / por meio de seu representante legal [nome do representante legal se aplicável]] _____, inscrito no CPF/MF nº _____, ("Credor Optante") firma este termo de opção ("Termo de Opção"), aos termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2. e seguintes do Plano de Recuperação Judicial de Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.628.281/0001-61, com seu principal estabelecimento na Rua Paraíba, nº 1122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("Plano") e, voluntariamente, e por sua própria vontade, concorda em receber seu crédito nos termos da Cláusula 5.3.2. do Plano.

O Credor Optante (i) renuncia a qualquer direito a arrependimento e de desistência de sua anuência, de modo que a assinatura no Termo de Opção importa aceite irrevogável e irretratável à opção de pagamento escolhida acima e a todos os termos do respectivo [instrumento a ser definido]; e (ii) de forma irrevogável e irretratável, nos termos do Plano de Recuperação da Samarco, se obriga a tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento do Plano de Recuperação da Samarco.

O Credor Optante, declara e reconhece que os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação serão entregues ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso e aplicável, nos termos da Cláusula 4.7.1. do Plano, e se obriga, desde já, a emitir uma carta de concordância com relação à capitalização de seus créditos, conforme regulamentação expedida pelo o Banco Central do Brasil ("BACEN"), bem como a cumprir e a tomar todas as providências eventualmente exigidas pelo BACEN para regularização do cancelamento das



Notas Objeto da Recuperação, de seus respectivos Créditos Quirografários e/ou dos investimentos nos Títulos de Dívida Sênior, conforme o caso.

Com relação à Nova Captação prevista no Plano, o Credor Optante neste ato, de forma irrevogável e irretroatável:

Nova Captação:

Nova Captação	
Concorda em participação da Nova Captação [___]	Não concorda em participação da Nova Catação [___]
Valor Mínimo (em US\$):	[_____] [ou] [N.A]
Valor Máximo (em US\$):	[_____] [ou] [N.A]

O Credor Optante declara que este Termo de Opção é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto neste Termo de Opção, e como é considerado um título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, obrigando as partes por si e por seus sucessores a qualquer título.

Termos em letra maiúscula e que não estão aqui definidos têm o significado definidos no Plano.

[INSERIR LOCAL E DATA]

[NOME DO CREDOR]

Recebido em Data:

Por:

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO PARA CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO

Para Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial

A/C: [inserir]

E-mail: [inserir]

O [inserir nome / razão social do Credor] _____, inscrito no CPF/CNPJ sob nº [nº do documento] _____, com endereço na [endereço do credor] _____, neste ato, [por si / por meio de seu representante legal [nome do representante legal se aplicável]] _____, inscrito no CPF/MF nº _____, declara, para os devidos fins, em especial, para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial. ("Plano"), que, por livre vontade, tem a intenção de ser enquadrado com CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO, nos termos da Cláusula 5.5. do Plano, e declara que concorda com o pagamento de seu crédito a ser feito nos termos da referida Cláusula, na conta bancária abaixo:

Banco: [inserir]

Agência: [inserir]

Conta: [inserir]

[INSERIR LOCAL E DATA]

[NOME DO CREDOR]

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

Recebido em [inserir data]

Por:

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ANEXO III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO



ANEXO IV

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS



ANEXO V

CARTA DE INTENÇÕES – CONTRATO DE BACKSTOP

<p>Montante do Compromisso de Backstop</p>	<p>O montante total do compromisso de backstop da Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. (as “<u>Acionistas</u>”), que poderá ser cumprido por qualquer de suas Afiliadas, a critério exclusivo das Acionistas, é de até US\$ 250.000.000,00 (“<u>Montante do Compromisso Backstop</u>”), nos termos do Plano de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A. – em Recuperação Judicial (“<u>Samarco</u>” ou “<u>Companhia</u>”) apresentado pela Samarco no processo de recuperação judicial em 1º de abril de 2022 (“<u>Plano</u>”), e para os fins previstos em sua Cláusula 6.1.6. Os termos desta Carta de Intenções serão detalhados em um Contrato de Compromisso de Backstop.</p> <p>Cada uma das Acionistas se compromete, de forma individual e não solidária entre si, a emprestar à Samarco 50% do Montante do Compromisso Backstop (“<u>Cota do Compromisso de Backstop</u>”), ou seja, até US\$ 125.000.000,00 em dinheiro, caso os Credores Classe 3 que participem da <i>Nova Captação</i> (conforme definida no Plano) não se comprometam a emprestar à Samarco a integralidade do Montante do Compromisso de Backstop, conforme todos os termos e condições aqui estabelecidos, no Contrato de Compromisso de Backstop e no Plano (“<u>Compromisso de Backstop</u>”).</p> <p>O empréstimo do Montante do Compromisso de Backstop por cada Acionista conforme estabelecido na Cláusula 6.1.6 do Plano será realizado por meio da aquisição de Títulos de Dívida Sênior Nova Captação nos termos do Plano, a serem emitidos pela Samarco, com os principais termos e condições estabelecidos nas Cláusulas 6.1.1.1. e 6.1.2 do Plano, além de outros termos e condições a serem estabelecidos nos respectivos instrumentos de emissão.</p> <p>O Montante do Compromisso de Backstop será reduzido em uma base de dólar a dólar (US\$ 1: US\$ 1) pelo dinheiro novo fornecido pelos Credores Classe 3 que participem da Nova Captação; caso ocorra tal redução do Montante do Compromisso de Backstop, a Cota do Compromisso de Backstop de cada Acionista será igualmente reduzida, sempre observando-se a proporção de 50% para cada Acionista.</p>
<p>Validade do Compromisso</p>	<p>O Compromisso de Backstop será válido até 2 de maio de 2022 (“<u>Data Limite</u>”). Caso o Plano seja homologado judicialmente até a Data Limite, tal Data Limite será automaticamente prorrogada por mais 120 dias corridos.</p> <p>As Acionistas poderão, se ambas concordarem, a seu exclusivo critério, dispensar ou adiar a Data Limite se julgarem necessário tendo em vista a evolução do processo de recuperação judicial.</p>
<p>Utilização dos Recursos</p>	<p>O Montante do Compromisso de Backstop será utilizado pela Companhia para a consecução dos objetivos e continuidade das atividades da Samarco, o que inclui atender às necessidades de capital de giro da Samarco e manter investimentos de capital (CAPEX), despesas operacionais e demais obrigações da Companhia, vencidas e vincendas, existentes ou não na data do ajuizamento da recuperação judicial, sujeitas ou não à recuperação judicial nos termos do Plano.</p>



<p align="center">Compromisso das Acionistas</p>	<p>Além das Condições Precedentes listadas abaixo e dos termos e condições a serem estabelecidos no Contrato de Compromisso de Backstop, o empréstimo da Cota do Compromisso de Backstop por cada Acionista estará condicionado ao empréstimo e desembolso simultâneo pelo outro Acionista de sua Cota Compromisso de Backstop, exatamente nos mesmos valores e em condições pari passu.</p> <p>Todas as concessões e/ou renúncias concedidas, bem como quaisquer obrigações assumidas pelas Acionistas nos termos deste instrumento e do Plano, são concedidas ou realizadas, conforme o caso, ao exclusivo critério das Acionistas e com o objetivo de viabilizar um Plano que permita condições de pagamento aos credores e com o objetivo de cumprir a finalidade social da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 47 da LRF. Todas essas concessões, renúncias e obrigações estão total e irrevogavelmente sujeitas e condicionadas à aprovação e homologação do Plano, bem como à assinatura do Termo de Anuência a ser celebrado por cada Acionista nos termos da Cláusula 8.8 do Plano, e serão rescindidos e se tornarão ineficazes na hipótese de convocação da recuperação judicial em falência ou caso o Plano não seja aprovado e/ou não homologado pelo juízo competente. Caso a recuperação judicial seja convocada em falência, nenhuma disposição do Plano ou deste instrumento poderá ser utilizada para imputar aos Acionistas obrigações não previstas em lei ou em contrato válido.</p>
<p align="center">Condições Precedentes</p>	<p>Sob pena de resolução, além das condições precedentes estabelecidas na Cláusula 7.2 do Plano, o Compromisso de Backstop de cada Acionista estará sujeito à verificação das seguintes Condições Precedentes antes da Data Limite (cada uma, uma “<u>Condição Precedente</u>”):</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Aprovação do Plano, pela assembleia geral de credores da Samarco (“<u>AGC</u>”) no âmbito do processo de recuperação judicial da Companhia, nos termos da legislação aplicável; (ii) Homologação do Plano sem ressalvas pelo Juízo da Recuperação Judicial, inclusive quanto ao Compromisso de Backstop (“<u>Decisão de Homologação</u>”); (iii) Que a Decisão de Homologação não seja suspensa, recorrida, anulada ou modificada por quaisquer ação ou recurso em qualquer jurisdição; (iv) Manutenção das atuais estruturas societárias e de controle da Samarco, sem (a) qualquer alteração ou transferência de controle (conforme definido na Lei das Sociedades por Ações), direta ou indireta, da Samarco, seja por alteração e/ou transferência da titularidade das ações ou dos direitos das Acionistas, e/ou restrição voluntária ou involuntária dos direitos das acionistas, e/ou de qualquer outra forma, exceto (i) se previamente autorizado por ambas as Acionistas; ou (ii) para alteração do Controle direto, desde que o Controle indireto permaneça inalterado; (b) a entrada de quaisquer novos acionistas no capital social da Samarco; ou (c) qualquer reorganização societária, seja por fusão, incorporação, cisão ou qualquer outra forma de operação societária, exceto se especificamente previsto no Plano; (v) Após os eventos mencionados nos itens (ii) e (iii), e antes do desembolso dos recursos do Compromisso Backstop, não ocorrência de impugnações, recursos, pedidos de reconsideração e/ou suspensões dos efeitos do Plano, da Decisão de Homologação e do Compromisso de Backstop;



	<ul style="list-style-type: none"> (vi) Cumprimento, pela Samarco, de outras obrigações e medidas previstas em seu estatuto, no Plano, na Lei das Sociedades por Ações e na legislação, inclusive a Lei nº 11.101/2005 (“<u>LRF</u>”); (vii) Não ocorrência de qualquer inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela Samarco nos termos ou em decorrência do Plano; (viii) Não ocorrência de qualquer Mudança Adversa Relevante em relação à Samarco ou a qualquer uma das Acionistas; (ix) Não ocorrência de quaisquer alterações ao regime de responsabilidade descrito no Plano e/ou no âmbito do TTAC e instrumentos relacionados, ou eventuais aditivos, incluindo, sem limitação, por quaisquer decisões judiciais (finais ou não) modificando a obrigação primária da Samarco de financiar Fundação Renova e/ou determinado que tais obrigações primárias da Samarco sejam consideradas de natureza concursal e estão sujeitas à recuperação judicial, proferidas em qualquer procedimento judicial, incluindo, mas não se limitando, aos processos 5161323-82.2021.8.13.0024 e 5161328-07.2021.8.13.0024; (x) Não ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: (a) a execução, ou tentativa de execução, por qualquer credor, de qualquer antecipação ou direito de cobrança sob qualquer um dos títulos de dívida, contas a pagar ou outros passivos da Samarco (inclusive contra qualquer Acionista) ou início de processo de falência involuntária, incluindo pedido de falência, contra a Samarco; ou (b) o ajuizamento pela Samarco de pedido de autofalência; (xi) Outras condições precedentes usuais neste tipo de operação.
Condição Resolutiva do Compromisso de Backstop	Cada Acionista terá o direito de rescindir imediatamente o Compromisso de Backstop, a seu exclusivo critério, se alguma das Condições Precedentes não for satisfeita até a Data Limite.
Lei Aplicável e Jurisdição	Este instrumento será regido pela legislação brasileira. As Partes elegem o foro do Rio de Janeiro para a resolução de quaisquer controvérsias dele decorrentes, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Definições	<p>“<u>Afiliada</u>” significa em relação a uma pessoa (seja um indivíduo ou uma entidade, incluindo fundos de investimento e entidades não incorporadas, ou qualquer outra entidade ou organização específica), uma pessoa (seja um indivíduo ou uma entidade, incluindo fundos de investimento e entidades não personificadas, ou qualquer outra entidade ou organização específica) que direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, Controle, seja Controlada ou esteja sob Controle comum em relação à primeira pessoa.</p> <p>“<u>Controle</u>” (incluindo os termos “Controle”, “Controlado por” e “sob Controle comum com”) significa a definição estabelecida no Artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.</p> <p>“<u>ACP 155bi</u>” significa a Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.</p> <p>“<u>Lei das Sociedades por Ações</u>” significa a Lei nº 6.404/1976.</p> <p>“<u>Mudança Adversa Relevante</u>” significa (i) com relação à Samarco qualquer mudança adversa relevante sobre (a) o Plano, a recuperação judicial ou os negócios, operações, ativos e passivos da Samarco, ou às leis ou regulamentos aplicáveis (incluindo</p>



quaisquer alteração na LRF), ao TTAC e/ou instrumentos relacionados, aos tributos aplicáveis, ou quaisquer alterações decorrentes de decisões adversas ou decisões judiciais; ou (b) na capacidade da Samarco de consumir a reestruturação, ou operar com segurança na forma contemplada pelo Plano de Negócios, (ii) com relação a cada Acionista qualquer mudança adversa relevante nas obrigações (atuais ou contingentes) ou obrigações de tal Acionista em relação à Companhia, à Renova ou a ACP 155bi, e (iii) qualquer mudança adversa relevante na capacidade da Renova de consumir os trabalhos de remediação relacionados ao rompimento da Barragem de Fundão na forma contemplada pelo TTAC e/ou outros instrumentos relacionados.

“TTAC” significa o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta datado de 02 de março de 2016, celebrado pela Companhia, pelas Acionistas e determinados Órgãos Governamentais, conforme atualizado periodicamente sob a supervisão da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte /MG.

